

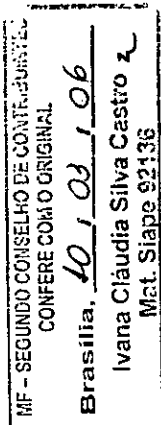


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10510.002325/00-77
Recurso nº : 127.168
Acórdão nº : 202-16.852

Recorrente : PEDREIRA DINÂMICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE



IPI. CRÉDITO DE INSUMOS. INDUSTRIALIZAÇÃO DE MINERAIS. POSSIBILIDADE.

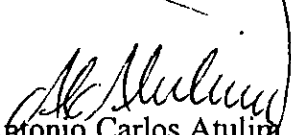
Poderão ser mantidos e utilizados na escrita fiscal do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial os créditos de IPI relativos aos insumos empregados na industrialização de minerais do País. A manutenção e a utilização desses créditos observarão as disposições da IN SRF nº 33/1999, não se aplicando, porém, nesse caso, o estorno previsto no art. 2º, § 3º, da referida Instrução Normativa e observado o conceito desses insumos estabelecido na legislação do imposto.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDREIRA DINÂMICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10 / 03 / 04
Ivana Cláudia Silva Castro w
Mat. Siapo 02150

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10510.002325/00-77
Recurso nº : 127.168
Acórdão nº : 202-16.852

Recorrente : PEDREIRA DINÂMICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE, referente ao indeferimento do pedido de ressarcimento de saldo de crédito existente na escrita fiscal.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se, abaixo, o relatório da decisão recorrida:

"A interessada acima qualificada formalizou pedidos de ressarcimento de créditos do IPI (fls. 01 e 02) originados da aquisição de insumos, relativamente ao período de apuração de janeiro/99 a junho/2000, no montante de R\$ 15.787,33, com fundamento no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, conjugados ao Pedido de Compensação de fls. 06, 545 e 549.

2. Após análise dos documentos constantes dos autos, a Delegada da Receita Federal em Aracaju/SE acatou o Parecer nº 14/2001 (fls. 554/556) da Seção de Tributação e indeferiu os Pedidos de Ressarcimento, argumentando que o interessado não atende às exigências previstas na legislação que prevê o ressarcimento, uma vez que tem por atividade econômica a extração de pedra, areia e argila, que são produtos não tributáveis pelo IPI, conforme cadastro da empresa (fl. 550) e declaração de não apuração do imposto (fl. 551). Consta no parecer que a empresa foi intimada a prestar informações sobre a classificação fiscal e sujeição dos produtos fabricados à tributação do IPI e que, expirado o prazo, não logrou apresentar os solicitados esclarecimentos (AR de fl. 552).

3. O contribuinte foi cientificado do Parecer nº 14/2001 em 09/02/2001 (AR de fl. 560) e, inconformado, apresentou Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, alegando em síntese que:

3.1 É pessoa jurídica de direito privado cuja atividade principal é a industrialização de pedras, as quais posteriormente transforma em britas e seus derivados. Para industrialização destes produtos, cuja saída é não-tributada, adquire matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), com ou sem destaque do IPI.

3.2 Os referidos MP, PI e ME, além de outros insumos, geram créditos de IPI. A negativa do direito não atende aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da não-cumulatividade do IPI, previstos no artigo 153, § 3º, inciso II da Constituição Federal.

3.3 É legítima titular dos créditos relativos aos insumos aplicados na industrialização, independentemente do fato de tais produtos serem isentos, sujeitos à alíquota zero ou não-tributados.

3.4 O direito ao crédito, por princípio constitucional, foi incorporado pelo artigo 146 e 147, inciso I do Regulamento do IPI - RIPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que não se integram ao novo produto, mas são consumidos no processo de fabricação, salvo os bens do ativo permanente.

3.5. Os tribunais pátrios e diversos juristas salientam que as disposições constitucionais dos créditos de IPI têm eficácia plena e aplicabilidade imediata. A fruição do crédito



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10510.002325/00-77
Recurso nº : 127.168
Acórdão nº : 202-16.852

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30, 03, 04
Ivana Cláudia Silva Castro ✓
Mat. Siape 02136

não necessita positivar-se na existência de operação jurídica anterior, logo não há sentido jurídico na limitação do crédito, bastando sua efetiva utilização no processo industrial.

3.6. Uma vez que o destaque do IPI na nota fiscal de insumos é meramente declaratória da repercussão jurídico-constitucional, mantém-se os créditos nas operações posteriores isentas, sujeitas ou não à tributação, devendo ser interpretadas restritivamente as regras contidas nas alíneas "a" e "b" do inciso II, § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, unicamente para os casos excepcionais que não provoquem a quebra no princípio da não-cumulatividade.

3.7. Estando o ICMS e o IPI submetidos ao mesmo princípio constitucional, e tendo o legislador feito restrição quanto ao crédito, nos casos de não incidência posterior ou isenção somente para o ICMS, todavia é de dar plenitude ao direito ao crédito do IPI nas operações sujeitas ou não à tributação. Este é o entendimento do jurista Ives Gandra da Silva Martins, que em recente parecer fundamenta-se na Constituição Federal, acórdão do Supremo Tribunal Federal e no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999.

3.8. A norma de vedação ao crédito do IPI provoca o ônus do consumo industrial, pois o crédito nada mais é que uma moeda escritural que possibilita ao contribuinte ressarcir-se do IPI pago e destacado na compra dos insumos, sendo a impossibilidade de aproveitamento do crédito uma distorção cumulativa que não somente anula as isenções extrafiscais como onera o consumidor final. Ao onerar a renda, a vedação fere o princípio constitucional da capacidade contributiva.

3.9 A interpretação do artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999, no sentido de aproveitamento restrito, é inconstitucional, sendo a atitude da autoridade administrativa incompatível com outros órgãos da própria administração pública, conforme transcrição de acórdão da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

4. Requereu, ao fim, a reforma da decisão que indeferiu o seu pedido.

5. O Processo foi, então, encaminhado à DRJ Salvador para julgamento que, através da Decisão DRJ/SDR nº 1.474, de 26/07/2001, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do interessado e indeferiu a solicitação de ressarcimento.

6. Notificada da Decisão de 1ª Instância da DRJ Salvador, a empresa apresentou recurso ao 2º Conselho de Contribuintes (fls. 586/592), no qual se limita a repetir os argumentos apresentados na sua Manifestação de Inconformidade de fls. 565/571.

7. Em 28/01/2003, o 2º Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 202-14.489, anulou a decisão de 1ª Instância alegando que a competência para julgamento, em primeira instância, de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal não pode ser objeto de delegação, como o foi no caso sob análise.

8. O Processo foi devolvido à DRJ Salvador para que fosse proferida uma nova decisão, "em boa forma e dentro dos preceitos legais", mas com a publicação da Portaria MF nº 259, de 24/08/2001, a competência para julgamento do referido processo foi transferida à DRJ-Recife, tendo, portanto, sido encaminhado para esta DRJ."

Apreciando as razões postas na manifestação de inconformidade, o Colegiado de primeira instância proferiu acórdão resumido na seguinte ementa fl. 603:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

e

f



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 10, 03, 06 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siage 92136
--

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10510.002325/00-77
Recurso nº : 127.168
Acórdão nº : 202-16.852

Periodo de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2000

Ementa: IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.779/1999. Somente com relação aos produtos tributados (ainda que à alíquota zero), isentos ou imunes fabricados com insumos adquiridos pelo estabelecimento industrial a partir de janeiro de 1999, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999 - regulamentado pela IN SRF nº 33, de 1999 -, é possível deferir saldos credores trimestrais para ressarcimento em espécie ou compensação. Sobre os produtos classificados como NT (não-tributados) na Tabela de Incidência do IPI, portanto, sobre produtos que estão fora do campo de incidência do imposto, não se aplica o princípio da não-cumulatividade e, por conseguinte, não há a geração de direito a créditos.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA Apreciação.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados.

Solicitação Indeferida".

Intimada a conhecer da decisão em 04/06/2004, a interessada, insurreta contra seus termos, apresentou, em 29/06/2004, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentar:

- a) produz e comercializa produtos derivados de pedra. Para a execução do processo produtivo adquire matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários, além de outros insumos geradores de créditos do IPI;
- b) é legítima titular do direito ao crédito de IPI relativo aos insumos citados, empregados na industrialização, independente de serem os produtos finais isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributados na saída;
- c) a negativa em efetivar a restituição/compensação contraria o princípio da não-cumulatividade e da capacidade contributiva e que, nos termos do art. 153, § 3º, II, da CF/88, os estabelecimentos industriais poderão creditar-se do imposto pago sobre insumos adquiridos para emprego no processo de industrialização;
- d) as regras dos arts. 146 e 147 do RIPI/98 corroboram a pretensão ao creditamento do IPI;
- e) eficácia plena e aplicabilidade imediata das disposições constitucionais, não dependendo de lei a eficácia do sistema de abatimento dos créditos do IPI;
- f) a fruição do crédito vincula-se, exclusivamente, à existência da situação jurídica de aquisição de produtos sujeitos ao IPI e a circunstância de o contribuinte haver participado de operações envolvendo quaisquer produtos ou mercadorias relacionadas ao processo industrial;
- g) o direito ao crédito decorre da repercussão jurídica, decorrente da repercussão econômica do imposto, cuja cumulatividade não pode prosperar em razão da expressa previsão constitucional da não-cumulatividade. Daí decorre que a

C

1



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10510.002325/00-77
Recurso nº : 127.168
Acórdão nº : 202-16.852

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 10 / 03 / 06 Ivana Cláudia Silva Castro ~ Mat. Siage 92136
--

2º CC-MF
Fl.

- simples existência do crédito na operação anterior gera o direito constitucional à sua utilização;
- h) prevalência do princípio da não-cumulatividade em toda sua plenitude para o IPI, diversamente do que ocorre com o ICMS que tem vedação constitucional ao aproveitamento do crédito se a operação anterior, por qualquer motivo, não sofrer incidência do imposto. Reproduz doutrina e jurisprudência nesse sentido;
 - i) a incidência repercussiva do IPI sobre o comprador industrial, nos casos em que ocorre a incidência do imposto sobre insumos aplicados no produto industrializado cuja saída é isenta ou sujeita à alíquota zero;
 - j) o consumo de insumos aplicados ao processo produtivo constitui-se em gasto a ser recuperado na venda do produto. Não se constitui em dispêndio nem em renda do industrial, devendo ser um fato economicamente neutro;
 - k) a onerosidade do consumo industrial de insumos pela vedação do crédito do IPI fere o princípio da capacidade contributiva na medida em que passa a ser fato carregado de conteúdo econômico;
 - l) a interpretação do art. 11 da Lei nº 9.779/99, no sentido de aproveitamento restrito apenas aos créditos incentivados serão inconstitucional, não sendo, portanto, válida;
 - m) o direito de crédito é moeda escritural. Possibilita o ressarcimento ao contribuinte do IPI pago destacadamente na compra dos insumos;
 - n) anulado o crédito por uma isenção extrafiscal, o contribuinte perde a possibilidade de opor este crédito ao Fisco, ressarcindo-se do ônus pela repercussão do IPI ao próximo agente do ciclo econômico; isso provoca distorção cumulativa que, além de anular as isenções extrafiscais, onera o consumidor final além das alíquotas normais.

Alfim, espera que o Conselho receba o recurso e julgue-o procedente, determinando o imediato ressarcimento e posterior compensação ao termo do pedido.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10510.002325/00-77
Recurso nº : 127.168
Acórdão nº : 202-16.852

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 10 / 03 / 04 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136
--

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

A matéria enfocada refere-se, exclusivamente, à irresignação da recorrente com o indeferimento do pedido de restituição/compensação de valores relativos a créditos de IPI destacados nas notas fiscais de aquisição de produtos destinados ao seu processo produtivo.

A recorrente, como informa no recurso, exerce a atividade de industrialização de pedras, com transformação em brita e derivados, ou melhor dizendo, conforme consta em seu contrato social de constituição, “*tem como objetivo a extração de pedras para construção civil*” (fl.09) e, para tanto, adquire matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários, com ou sem destaque de IPI, para serem empregados na industrialização de seus produtos cuja saída é não tributada.

Tece longo arrazoadado acerca do princípio da não-cumulatividade, para defender o direito que entende possuir de se ressarcir dos créditos de IPI pagos na aquisição dos insumos referenciados.

Ocorre que, antes mesmo de se analisar o princípio da não-cumulatividade, ponto central da defesa posta no recurso, cabe analisar qual o tipo de produto industrializado pela recorrente e qual o tratamento que recebe da legislação constitucional e infraconstitucional.

A matéria-prima básica da recorrente é a pedra. O Novo Dicionário Eletrônico Aurélio, versão 5.0, assim a conceitua:

Pedra: 1. Matéria mineral dura e sólida, da natureza das rochas. (negrito)

Constituindo o processo industrial em operação relativa a minerais do país, o enfoque tributário transmuta da simples situação de “produto não tributável – NT” para produto imune, nos termos do art. 155, § 3º, da Constituição Federal.

Essa circunstância da recorrente encontra-se bem analisada na solução de consulta dada pela Divisão de Tributação – DISIT –, da Superintendência Regional da Receita Federal da 5ª Região Fiscal – SRRF – 5ª RF –, nº 17, de 03/06/2005, a qual é abaixo reproduzida, na parte que interessa à solução da controvérsia, cujos fundamentos acolho e adoto como fundamentos deste voto:

SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/5ª RF/DISIT Nº 17, de 03 de junho de 2005

13. O art. 155, § 3º, da Constituição Federal dispõe:

... “Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.”... (grifo nosso).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10 / 03 / 04
Ivana Cláudia Silva Castro ~
Mat. Siage 02136

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10510.002325/00-77
Recurso nº : 127.168
Acórdão nº : 202-16.852

14. A magna carta brasileira, no parágrafo 3º do artigo supracitado, apenas considerou incidentes sobre as operações nele referidas o imposto estadual ICMS e os impostos federais sobre Importação e sobre Exportação. Assim, à exceção destes impostos, as operações relativas à energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País estão imunes quanto à incidência de quaisquer outros tributos, inclusive sobre produtos industrializados – IPI.

15. Reafirmando, em âmbito infraconstitucional, a imunidade atribuída aos minerais do País, o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI, promulgado através do Decreto nº 4.544, de 26/12/2002, prescreve, em seu artigo 18, inciso IV:

...“Art. 18. São imunes da incidência do imposto

IV - a energia elétrica, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (Constituição Federal, art. 155, § 3º).”... (grifo nosso)

16. Cabe esclarecer que todos os produtos imunes ao IPI estão automaticamente fora de seu campo de incidência, sendo legalmente “não-tributados”, independentemente de estarem gravados ou não pelo IPI na Tabela de Incidência do IPI (TIPI).

17. A utilização dos créditos do IPI foi modificada pela promulgação da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, que, em seu artigo 11, assim preconizou:

...“ Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados –IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal – SRF, do Ministério da Fazenda.”... (grifo nosso)

18. A Instrução Normativa SRF nº 33, de 04/03/1999, disciplinou a matéria estabelecendo, em seu art. 2º, § 3º, que os créditos originários da aquisição de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME), quando destinados à fabricação de produtos não-tributados (NT), devem ser estornados. Entretanto, o artigo 4º da mesma Instrução Normativa reconheceu o direito de aproveitamento desses mencionados créditos, alcançando, exclusivamente, insumos recebidos por estabelecimento industrial ou equiparado a industrial a partir de 1º/01/1999, quando aplicados na industrialização de produtos imunes, desde que atendidas as condições previstas no artigo 11 da Lei nº 9.779/1999 supratranscrito. Eis o que dizem os artigos 2º, § 3º, e 4º da IN SRF nº 33/1999:

... “Art. 2º Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIPI:

... § 3º Deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de MP, PI e ME, quando destinados à fabricação de produtos não tributados (NT).”...

C

J



Processo nº : 10510.002325/00-77
Recurso nº : 127.168
Acórdão nº : 202-16.852

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 30 / 03 / 06
Ivana Cláudia Silva Castro ~
Mat. Sipe 92135

...
"Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999."...(grifo nosso)

19. Realizando-se a interpretação teleológica das normas jurídicas supracitadas, verifica-se a prevalência da vontade constitucional que, como lei primeira do ordenamento jurídico brasileiro, quis gravar com a imunidade as operações relacionadas em seu artigo 155, § 3º, excluindo-as da incidência de impostos diferentes daqueles expressamente mencionados nesse mesmo dispositivo. O conflito entre os ditames do artigo 2º, § 3º, e do artigo 4º da IN SRF nº 33/1999 é apenas aparente, já que, pelo princípio da hierarquia das normas, o espírito constitucional prevalece para preservar a possibilidade de aproveitamento de créditos do IPI quando os produtos forem não-tributados apenas em razão de imunidade. Caso se não revele hipótese de imunidade tributária constitucional, inexistirá possibilidade de aproveitamento de créditos do IPI quando os produtos forem não-tributados.

20. Conclui-se, portanto, que, com o direito à manutenção e à utilização de créditos do IPI instituído pelo art. 11 da MP nº 1.788/1998, convertida na Lei nº 9.779/1999, deixou de ter eficácia, a partir de 1º de janeiro de 1999, relativamente aos produtos imunes, a realização do estorno dos referidos créditos, previsto no art. 174, I, 'a', do RPI então vigente (Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998), sendo irrelevante, conforme acima exposto, no que concerne aos minerais do país, de constarem da TIPI vigente como produtos não-tributados (NT), não se aplicando, nesse caso, as prescrições da IN SRF nº 33/1999, art. 2º, § 3º.

21. Por pertinente, cumpre esclarecer que o instituto da compensação de créditos do IPI está atualmente disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 460, de 18/10/2004, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa SRF nº 534, de 05/04/2005.

CONCLUSÃO

22. À vista do exposto, respondo à consulente que, a partir de 1º de janeiro de 1999, poderão ser mantidos e utilizados na escrita fiscal do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial os créditos de IPI relativos aos insumos empregados na industrialização de minerais do País. A manutenção e a utilização desses créditos observarão as disposições da IN SRF nº 33/1999, não se aplicando, porém, nesse caso, o estorno previsto no art. 2º, § 3º, da referida Instrução Normativa."

À vista do acima exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito da recorrente em manter e utilizar os créditos decorrentes de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização de pedras e seus derivados, observada a legislação do IPI quanto à extensão do conceito desses insumos.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

Maria Cristina B. R. A.
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA